



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.903590/2017-54
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **1302-003.531 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO ESTIMATIVA DE CSLL.
Recorrente CLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. LUCRO PRESUMIDO. REVISÃO DE BASES TRIBUTÁRIAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO DEVIDA

Ainda que a DCTF tenha sido retificada após despacho decisório eletrônico, havendo comprovação de que houve pagamento indevido ou a maior, em virtude de equívoco na formação da base para a apuração da CSLL, no lucro presumido, cumpre homologar as compensações declaradas até o montante do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 11080.904043/2014-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 12-93.653, da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de conformidade, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

INEXISTÊNCIA DE EMENTA.

O acórdão resultante do julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico não conterá ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente é sociedade de propósito específico regularmente constituída na forma de sociedade limitada, tendo por objeto social promover, mediante incorporação, desenvolvimento, implantação e venda, o empreendimento imobiliário constituído de um condomínio horizontal composto por unidades autônomas, desenvolvido no local denominado "Cruz das Almas", Sítio na Rodovia Estadual RS-040, em Viamão (RS), bem como, complementarmente, a comercialização de bens e direitos que vierem a ser recebidos em permuta ou dação em pagamento nas transações inerentes ao seu objeto.

A recorrente teria revisado suas bases tributárias, referentes a exercícios anteriores e teria identificado **equívocos na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**.

Alega que houve equívoco na composição da base de cálculo dos tributos apurados pelo lucro presumido, ao desconsiderar que as receitas financeiras provenientes da comercialização de imóveis, e apuradas por meio de índices ou coeficientes previstos em contratos, deviam ser consideradas receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido.

Tais receitas, foram, equivocadamente, consideradas como acréscimos à base de cálculo apurada mediante percentuais sobre a receita bruta, sendo adicionadas em sua integralidade à base apurada. Assim, apurou diferenças nos valores finais devidos.

Apresentou quadros demonstrativos da retificação dos valores devidos de IRPJ e CSLL e indicou os períodos e os fatos geradores.

Destacou que as DCOMPs não foram homologadas, com base na conclusão de que os valores pagos (DARF) teria sido integralmente utilizado.

A recorrente identificou que a não homologação das DCOMPs deveu-se à falta de indicação dos valores corretos nas respectivas DCTFs, retificando-as após o despacho decisório.

Após as retificadoras, apresentou manifestações de inconformidade e documentos, por meio dos quais teria comprovado a existência e validade do crédito. Ressalta que houve intimações específicas sobre as DCTFs retificadoras, devidamente atendidas, mediante prestação de esclarecimentos necessários e juntada de documentação relacionada.

Fundamenta o pedido de homologação das DCOMPs, com base nas disposições do Parecer COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, e no entendimento do CARF de que, o fato de a retificação da DCTF ter ocorrido após a transmissão da DCOMP, não impede a homologação da compensação realizada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o entendimento de que a documentação apresentada não seria suficiente para comprovar a existência do crédito objeto da DCOMP.

A recorrente foi devidamente intimada do acórdão recorrido e interpôs recurso voluntário, tempestivamente. Sustentou, resumidamente, que o acórdão merece ser reformado pelas seguintes razões:

- a) a decisão recorrida alega que não está comprovado o crédito utilizado na compensação por falta de documentos, mas sequer aponta quais seriam os documentos que não teriam sido apresentados e não analisa os que foram;
- b) quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, já estava comprovada a existência e validade do crédito utilizado para as compensações formalizadas; e, mesmo que não o fossem, a documentação acostada à impugnação comprova a existência e validade do crédito em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.530, de 17/04/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 11080.904043/2014-43**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.530**):

À vista da interposição tempestiva do recurso voluntário e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, cumpre conhecer do recurso.

Em conformidade com o despacho decisório eletrônico, localizaram-se um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos da recorrente, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP em questão.

Diante da conclusão quanto à inexistência de crédito, não foi homologada a compensação declarada.

A recorrente sustenta que a referida decisão, quanto à não homologação da compensação, relacionada a crédito de CSLL pago a maior, referente ao 2º trimestre de 2010, **não se fundamentou na falta de comprovação do crédito por ausência de apresentação de documentos**.

Defende que, o despacho decisório **só identificou que o referido DARF já havia sido utilizado, pelo fato de que ainda não havia sido retificada a DCTF, quando da análise da DCOMP**.

Ressalta que, ainda que já iniciados os procedimentos de fiscalização, a retificação foi efetuada, antes do prazo para a manifestação de inconformidade. Com essa retificação teria ficado evidenciada a existência de crédito suficiente à compensação em questão.

Com esse entendimento, a recorrente alega que, o **acórdão** recorrido **deveria ter se limitado** ao que já havia sido levantado no processo administrativo, ou seja, que foi realizada a **retificação da DCTF**, conforme comprovou, por meio dos seguintes documentos, anexos à impugnação, em relação aos quais salienta que seriam suficientes para comprovar a validade da compensação realizada:

- a) despacho decisório que originou a Manifestação de Inconformidade;
- b) DCOMP analisada;
- c) DCTF original, DCTF retificadora; e

d) DIPJ Exercício 2011, ano-calendário 2010;

Ressaltou, ainda, que não teriam sido analisados pela DRJ os argumentos trazidos pela recorrente, nem os documentos acostados ao processo administrativo, sendo apresentados apenas argumentos genéricos para justificar a manutenção da decisão de não homologação da compensação.

O acórdão recorrido concluiu que embora o Parecer COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, admita a retificação da DCTF depois da transmissão do DCOMP não impede a homologação da compensação realizada, determina, também, que o crédito seja comprovado através de documentos, nos seguintes termos:

*"Portanto, como ressaltado no Parecer nº 2, a transmissão de DCTF retificadora, por si só, não seria suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, sendo necessário, em face da legislação vigente, que os valores informados na mencionada DCTF estivessem **coerentes com outras declarações enviadas à RFB, tendo ainda como suporte documentos contábeis e/ou fiscais.**"*

A recorrente rebate, frisando que, utilizando-se de uma interpretação equivocada do que foi efetivamente dito no Parecer COSIT, o acórdão recorrido concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, face à ausência de comprovação da existência do crédito, porém sequer teria analisado os documentos apresentados e tampouco teriam sido apontados quais seriam os documentos faltantes essenciais para comprovação do crédito em questão.

Conforme ressaltado pela recorrente, esta Turma, ao analisar situação semelhante ao presente caso, concluiu pela validade da argumentação apresentada, analisou a DCTF retificadora e concluiu que assistia razão à recorrente (acórdão nr. 1302-002.082).

A conclusão do referido acórdão foi no sentido de que, ainda que a DCTF tenha sido retificada após despacho decisório eletrônico, verifica-se, no caso, há indicativos de que houve pagamento indevido ou a maior, tendo em vista, a evidenciação pela recorrente, quanto ao referido equívoco na formação da base para a apuração da CSLL sobre lucro presumido.

Destacam-se, nesse mesmo sentido, as seguintes razões da recorrente:

(...) o equívoco em questão ocorreu, em função de ter-se ignorado, por ocasião da apuração original dos referidos tributos e respectivo preenchimento e transmissão da DCTF, a circunstância de que, com base nas disposições do art. 30 da Lei nº 8.981/95, combinadas com o contido nos §§ 4º do art. 15 e 2º do art. 20, ambos da Lei nº 9.249/95, as receitas financeiras provenientes da comercialização de imóveis e apuradas por meio de índices ou coeficientes previstos em contratos, devem ser consideradas receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido.

O art. 30 da Lei nº 8.981/95 determina que deve ser considerado como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas, pelas pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas à incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos:

"Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas."

Ao mesmo tempo, desde o advento da Lei nº 11.196/05, os §§ 4º do art. 15 e 2º do art. 20, ambos da Lei nº 9.249/95, estabelecem que, para efeitos de cálculo do lucro presumido, para fins de incidência do IRPJ e CSLL, devem ser integrados os valores recebidos a título de receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (...)"

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (...)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (...)

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei."

Entendo que assiste razão à recorrente, quanto ao entendimento de que, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, na hipótese de atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, **o percentual de presunção também será aplicado sobre a receita financeira quando decorrente da comercialização de imóveis e apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.**

A recorrente demonstrou que são corretas e que devem ser acolhidas, as retificações efetuadas e que devem produzir os efeitos esperados, **para corrigir a base de cálculo** utilizada para apurar o valor devido de CSLL, para o 2º trimestre de 2010, e evidenciar o crédito utilizado nas DCOMPs em questão.

Exame da Disponibilidade do Crédito Utilizado em DCOMPs

Assim, **resta verificar se é possível concluir quanto à disponibilidade do crédito utilizado pela recorrente nas DCOMPs em questão.**

A recorrente sustenta que é devida a integral homologação das DCOMPs em questão. Sustenta que, após a verificação do referido equívoco, revisou as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurando-se diferenças nos valores finais devidos. Vejam-se, mais uma vez, as seguintes razões;

Em relação ao **2º trimestre de 2010** - período gerador do crédito objeto da DCOMP analisada no despacho decisório que originou o presente processo administrativo (fls. 35) - cabe demonstrar a diferença apurada e informada em DCTF, conforme demonstrativo abaixo:

CSLL

Competência	DARF 2372 (1)	DCTF antiga (2)	Nova Apuração (3)	Diferença (1) - (3)
2º TRI 2010	201.519,88	201.519,88	65.986,03	135.533,85

Com base nesse contexto, apuraram-se **indébitos tributários** no montante de **R\$ 135.533,85**, a título de **CSLL**, em valores originais, os quais foram objeto de formalização por meio da correspondente **retificação da DCTF** (fls. 44/81).

Para **utilizar o crédito** apurado nessa **diferença recolhida a maior**, a recorrente optou por realizar compensações, da seguinte forma (DCOMP analisada - fls. 37/42):

Nº Per/Dcomp	DARF Pago a Maior	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data da Transmissão	Saldo do Crédito Original	Impostos Compensados
41787.99026.300414.1.3.04-1818	PA: 30/06/2010 Cód.Receita: 2372 Vencimento: 30/07/2010 Valor: R\$ 165.639,09		135.533,85	82.747,30	IRPJ e CSLL Competência 1º trimestre/2014
33379.72656.230514.1.3.04-0196	Idem acima	Idem acima	82.747,30	60.416,60	PIS Abril/2014 - R\$ 5.394,39 COFINS Abril/2014 - R\$ 24.897,20
32215.35378.200614.1.3.04-0460	Idem acima	Idem acima	60.416,60	49.203,17	IRRF Competência Maior/2014: 1708: R\$ 264,53 3208: R\$ 15.044,05 (Vera Barcellos)
33319.37063.250614.1.3.04-8608	Idem acima	Idem acima	49.203,17	38.134,07	PIS Maior/2014 - R\$ 2.691,10 COFINS Maior/2014 - R\$ 12.420,44
18539.89944.250714.1.3.04-8052	Idem acima	Idem acima	38.134,07	25.838,21	COFINS Junho/2014 - R\$ 16.887,13
01072.15868.310714.1.3.04-7599	Idem acima	Idem acima	25.838,21	2.468,50	CSLL 2º trimestre/2014 R\$ 32.095,96
04581.54684.310714.1.3.04-1095	Idem acima	Idem acima	2.648,50		IRPJ 2º trimestre/2014 Parcial 2/3 R\$ 3.637,45

Ocorre, porém, que, ao examinar as primeiras DCOMP (41787.99026.300414.1.3.04-1818, 33379.72656.230514.1.3.04-0196, 32215.35378.200614.1.3.04-0460 e 33319.37063.250614.1.3.04-8608), o Agente Fiscal **não homologou** a compensação declarada por **entender que o DARF discriminado nas DCOMP havia sido utilizado para pagar a CSLL do período.**

Ao receber a notificação da decisão de não homologação das DCOMP, a recorrente verificou que **não havia promovido a correta retificação da DCTF anterior** e, em **19/08/2014**, promoveu as **correções necessárias** (declaração nº 100.2010.2014.1881746666 - fls. 65/81).

Cabe ainda frisar que, em conformidade com o **dossiê específico**, apresentado juntamente com o recurso voluntário, a fiscalização examinou a DCTF retificadora e concluiu pela existência do referido crédito de pagamento a maior.

Observa-se, portanto, que a recorrente demonstrou a existência e a disponibilidade do crédito de R\$135.533,85, utilizado nas DCOMPs indicadas no quadro acima reproduzido.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado